

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9zg5vm9n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/04/2019 Projeto de lei nº 386/2019 Protocolo nº 1857/2019 Processo nº 659/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>	

**INSTITUI O FUNDO PARLAMENTAR DE AMPARO À SAÚDE E EDUCAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUPASE-ALMT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – FUPASE-ALMT, que tem por objetivo a complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos nas áreas da saúde e da educação.

**Art. 2º** O FUPASE-ALMT pode realizar despesas vinculadas com:

I execução de obras de reforma, manutenção e ampliação das instalações destinadas ao funcionamento das atividades objetivo do fundo, e seu reaparelhamento;

II aquisição de livros e outros materiais didáticos;

III aquisição de equipamentos, material permanente, bens móveis e insumos;

IV programas e atividades que visem ao treinamento, à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho;

V pagamento de salários atrasados.

**Art. 3º** Observados os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, as verbas do FUPASE-ALMT poderão ser utilizadas para transferência voluntária de recursos em favor do Estado e Municípios mato-grossenses e instituições filantrópicas com certificação de utilidade pública emitida pelo legislativo estadual, especialmente para aquisição de bens destinados à execução de programas ou projetos na área de saúde e educação.

**Parágrafo único** Qualquer transferência do Fundo Parlamentar criado nesta Lei, será realizada exclusivamente através de legislação específica, conforme disposto na Lei Federal nº 4320/1964.

**Art. 4º** Constituem receitas do FUPASE-ALMT:

I dotações orçamentárias próprias;

II receitas provenientes de verba indenizatória renunciada ou não utilizada pelos parlamentares;

III transferências da União, de outros Estados e dos Municípios;

IV doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

V as provenientes de quaisquer outros ingressos extraorçamentários;

VI o saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço no término de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo;

**Art. 5º** O FUPASE-ALMT terá escrituração contábil própria, constituindo-se em unidade orçamentária interna da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, e seus recursos serão movimentados exclusivamente em conta especial própria, denominada “Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – FUPASE-ALMT”, aberta em agência da instituição bancária contratada como agente financeiro, observadas as normas vigentes.

**§1º** Os gestores, em ato próprio, deverão fixar mensalmente o plano de aplicação e utilização dos recursos do fundo, sendo dada a devida publicidade através do Diário Oficial do Poder Legislativo.

**§2º** As informações sobre a execução orçamentária e financeira do fundo de que trata esta lei serão disponibilizadas na página oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em tempo real, em linguagem acessível e com dados pormenorizados para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, nos termos da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

**§3º** Os demonstrativos financeiros do Fundo instituído por esta Lei obedecerão ao disposto na legislação federal, especialmente na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie;

**Art. 6º** O FUPASE-ALMT será gerido por comissão composta por 03 (três) membros deputados estaduais, sendo presidida pelo 1º Secretário da Mesa Diretora e os demais membros escolhidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

**Art. 7º** Fica acrescido o §8º ao Art. 1º da Lei nº 9.493, de 29 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

**§ 8º** No ato do requerimento de verba indenizatória, poderá o deputado destinar parte ou totalidade da referida ao Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – FUPASE-ALMT.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Os tempos atuais vislumbram necessárias reformas na administração pública no intuito de aperfeiçoar da aplicação dos recursos, importando se estabelecer princípios que, uma vez considerados na modelagem de sistemas de gestão de recursos públicos, contribuem para a promoção da efetividade dos Poderes, dentre os quais se destacam: eficiência, ênfase em resultados, foco no cidadão, flexibilidade, melhoria contínua e transparência.

Posto isto, não é salutar que os Poderes e Órgãos autônomos passem a fazer “caixa” em detrimento da necessidade crescente de investimentos em áreas essenciais e sensíveis à população, como a saúde e educação.

Atualmente o *superávit* financeiro e demais recursos poderão ser destinados ao “*Fundo Especial da Assembleia Legislativa*”, cujo objetivo trata-se da complementação de recursos financeiros destinados a programas e projetos de modernização, desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos, bem como ao reaparelhamento das instalações da Assembleia Legislativa.

Ocorre que o momento clama por complacência dos nobres pares face as gritantes necessidades da população mato-grossense, cabendo a administração pública o dever de tornar mais racional o uso dos recursos públicos em prol da sociedade.

Nessa linha, sempre que possível, seria recomendável que o superávit financeiro do Poder Legislativo fosse repassado ao Fundo Parlamentar de Amparo à Saúde e Educação, administrado pelo 1º Secretário juntamente com outros 02 (dois) parlamentares indicados pela mesa diretora da Assembleia Legislativa, para a cobertura de investimentos em serviços públicos de saúde e educação, em face de estreita e direta relação com as necessidades básicas do cidadão.

Destaca-se ainda que a Procuradoria Geral desta casa de Leis restou devidamente consultada, oportunidade em que restou consignado no parecer nº 588/2018 que: “... ***é possível a criação de fundo estadual com a mencionada finalidade, inclusive no âmbito do Poder Legislativo*** (embora não seja atividade fim do Parlamento atuar na área de educação, este atua de forma atípica, inclusive por meio de emendas parlamentares ao orçamento ou termos de cooperação com o Poder Executivo), nos termos do art. 165, §5º, I, e do art. 167, IX, ambos da Constituição Federal, do art. 162, §5º, I, e do art. 165, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso, dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964, bem como respeitando o disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 81/2017.”.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Abril de 2019

**Faissal**  
Deputado Estadual